

Acórdão: 23.870/21/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000217380-30  
Impugnação: 40.010151472-91  
Impugnante: Altair Silva Miranda  
CPF: 509.191.056-53  
Proc. S. Passivo: Neuder Resende/Outro(s)  
Origem: DF/Varginha

**EMENTA**

**MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO - ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO.** Constatou-se que a Autuada mantinha mercadorias (cigarros), desacobertas de documentos fiscais em estabelecimento comercial sem inscrição estadual. Não acolhidas as razões apresentadas na peça de defesa, face a inexistência de documentos fiscais relativos às entradas das mercadorias autuadas. Corretas as exigências fiscais de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a apreensão de 6.210 (seis mil, duzentos e dez) maços de cigarros da marca Outblack, 6.735 (seis mil, setecentos e trinta e cinco) maços de cigarros da marca San Marino e 2.741 (dois mil, setecentos e quarenta e um) maços de cigarros da marca Ws, pela Polícia Militar, desacobertos de documento fiscal, conforme Boletim de Ocorrência de nº 2019-056927347-001 (fls. 08/10 – frente e verso), lavrado em 19/11/19, no município de Campo Belo/MG.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 32/40, acompanhada dos documentos de fls. 41/77.

A Fiscalização colaciona aos autos os documentos de fls. 79/87.

Aberta vista, o Impugnante não se manifesta.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 92/96.

**DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a apreensão de 6.210 (seis mil, duzentos e dez) maços de cigarros da marca Outblack, 6.735 (seis mil, setecentos e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

trinta e cinco) maços de cigarros da marca San Marino e 2.741(dois mil, setecentos e quarenta e um) maços de cigarros da marca Ws, pela Polícia Militar, desacobertados de documento fiscal, conforme Boletim de Ocorrência de nº 2019-056927347-001 (fls. 08/10 – frente e verso), lavrado em 19/11/19, no município de Campo Belo/MG.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

O Autuado apresentou impugnação arguindo, que os produtos localizados seriam da empresa Elizabety das Graças Reis Miranda, CNPJ 01.724.001/0001-41, que é de propriedade de sua esposa, e que, somente por segurança, guardava em sua residência, que fica próxima a loja.

Sustenta ainda que todas as mercadorias teriam nota fiscal, com o que, a seu sentir o lançamento deveria ser anulado, pois o recolhimento do ICMS/ST já teria sido realizado pela indústria.

Contudo, sem razão o Autuado.

Inicialmente, é imprescindível destacar que é uma obrigação do Contribuinte realizar o recolhimento dos tributos, exigir do remetente os respectivos documentos fiscais referentes as operações que realiza, bem como fazer os devidos registros, conforme dispõe o art. 16 da Lei Estadual nº 6.763/75. Confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

(...)

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

(...)

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

(...)

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

No caso em comento, restou incontroverso, que o Autuado possuía em sua residência 6.210 (seis mil, duzentos e dez) maços de cigarros da marca Outblack, 6.735

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(seis mil, setecentos e trinta e cinco) maços de cigarros da marca San Marino e 2.741 (dois mil, setecentos e quarenta e um) maços de cigarros da marca WS, oportunidade na qual, não apresentou as respectivas notas fiscais, que foram objeto de apreensão, conforme já citado boletim de ocorrência.

Em sua defesa, o Autuado afirma que as mercadorias estariam acobertadas por documentos fiscais, quais sejam: Nota Fiscal nº 21263569, Nota Fiscal nº 21263601, Nota Fiscal nº 21263620, Nota Fiscal nº 21249891, Nota Fiscal nº 21249894, Nota Fiscal nº 1211, Nota Fiscal nº 21249930, Nota Fiscal nº 21249845 e Nota Fiscal nº 21263542.

Todavia, diante dos documentos carreados pela Fiscalização, fls. 79/87, na realidade, é possível apurar que a apreensão das mercadorias, que ocorreu no dia 19/11/19, às 16:00hs, fora realizada antes da emissão das citadas notas fiscais:

NF nº 21263569, emitida dia 20/11/19 às 19:35;

NF nº 21263601, emitida dia 20/11/19 às 19:42;

NF nº 21263620, emitida dia 20/11/19 às 19:46;

NF nº 21249891, emitida dia 19/11/19 às 18:29;

NF nº 21249894 emitida dia 19/11/19 às 18:30;

NF nº 1211, emitida dia 19/11/19 às 18:20;

NF nº 21249930, emitida dia 19/11/19 às 18:36;

NF nº 21249845, emitida dia 19/11/19 às 18:22;

NF nº 21263542, emitida dia 20/11/19 às 19:29.

Denota-se pelo conjunto probatório que constam nos autos, que o Autuado não logrou êxito em comprovar suas alegações.

Na realidade, pelo conjunto probatório que constam nos autos, restou comprovado que as mercadorias apreendidas estavam desacobertadas de documento fiscal, motivo pelo qual, o lançamento fora realizado de acordo com o disposto na legislação posta.

Por fim, conforme elucidado pela Fiscalização, de acordo com a legislação vigente, considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da fiscalização. com o que, restou caracterizado que as mercadorias não estavam acobertadas por documento fiscal.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Flávia Sales Campos Vale.

**Sala das Sessões, 24 de agosto de 2021.**

**Marcelo Nogueira de Morais  
Relator**

**Marco Túlio da Silva  
Presidente**

CCMG